

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ; Flavia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-621-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, em 22 de junho de 2026, reuniu pesquisadores de diferentes instituições brasileiras para debater temas centrais da criminologia contemporânea, das políticas criminais e dos direitos humanos. As apresentações evidenciaram a pluralidade de perspectivas teóricas e metodológicas que atualmente orientam a pesquisa jurídica nacional, proporcionando um espaço qualificado para o intercâmbio científico e para o aprofundamento de reflexões críticas acerca dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal.

A programação contemplou pesquisas dedicadas à análise das relações entre direito penal, seguridade social e políticas públicas, como o estudo "Entre a Repressão Penal e a Seguridade Social: a Vedação do Auxílio-Reclusão aos Dependentes de Integrantes de Organizações Criminosas pela Lei nº 15.358/2026", de Giovanna Duarte Fighera, Rodrigo Zimmermann Martins e Higor Lameira Gasparetto, bem como investigações sobre os impactos da política de drogas na seletividade penal, a exemplo de "Entre a Subjetividade da Lei e a Seletividade Penal: alguns efeitos sobre o encarceramento de mulheres negras no Brasil a partir da política de Guerra às Drogas", de Fernanda da Silva Lima, Rafaela Meyer Ielo de Oliveira e Fernanda Analu Marcolla, e de "Entre a Universalidade Formal e a Exclusão Material: Seletividade Penal, Política de Drogas e Camadas de Vulnerabilidade no Cárcere Brasileiro", de José Antonio Nunes Aguiar, Silvio Carlos Leite Mesquita e Jade Tereza Almeida Ferreira.

Também integraram o GT pesquisas voltadas à compreensão dos mecanismos estruturais de

A expansão das tecnologias de controle penal e seus impactos sobre os direitos fundamentais também esteve presente nas discussões, por meio dos trabalhos "Gestão Seletiva da Memória: Criminologia Crítica e Epistemologia da Prova frente à Portaria MJSP nº 1122/2026", de Laura Rosa Martins e Jaime Domingues Brito; "Cadeia de Custódia na Apreensão de Criptoativos: a Presunção de Inocência no Âmbito da Resolução 288/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público", de Hernani Deon Klaus e Reginaldo Pereira; "Biovigilância Genética e Expansão do Poder Punitivo: análise da coleta compulsória de DNA no processo penal brasileiro", de Marcelo Yukio Misaka, Kauã de Oliveira Sanches e Luís Guilherme Augusti Sampaio; e "Hibridismo Criminal: a simbiose operacional entre o crime organizado e os crimes cibernéticos", de Lucas Allebrandt Peres, Eraldo Cruz Martins Filho e Renata Almeida da Costa.

O enfrentamento ao crime organizado e às novas configurações da criminalidade constituiu outro eixo de reflexão, reunindo contribuições como "Facções Criminosas no Brasil e Custo da Atividade Delitiva: Fundamentos para um Modelo Repressivo de Enfrentamento Estatal à Luz do Direito Penal do Inimigo e da Análise Econômica do Crime", de Pedro Henrique Fidelis Costa, e "A Rota Bioceânica e os Desafios da Segurança Fronteiriça: impactos sociais e humanos diante da criminalidade transnacional", de Cauê Coutinho Netto.

As discussões sobre execução penal, sistema prisional e alternativas à resposta estritamente retributiva foram representadas pelos trabalhos "Falar com os Homens é Proteger as Mulheres: Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica no Sistema Prisional", de Ana Maria Rodrigues da Cunha e Claudia Luiz Lourenço; "Sistema Progressivo de Pena: uma revisão sistemática sobre livramento condicional e progressão de regime a partir da Plataforma CAPES", de Deylane Azevedo Moraes Leite; "Direito Penal, Criminologia Crítica e Direitos Fundamentais: diagnóstico das violações em Pedrinhas sob o prisma da legitimidade do direito de punir", de Antonio Coêlho Soares Junior, Anália Márcia Gracinda Marques dos Santos e Maria Luiza Rolim Ribeiro; e "A 'Psicopatía' Infantojuvenil: desafios e

O conjunto dos trabalhos evidencia a atualidade e a relevância dos debates contemporâneos em torno da criminologia, das políticas criminais e dos direitos humanos. Apesar da diversidade temática, as pesquisas convergem para uma preocupação comum: compreender criticamente os limites, as racionalidades e os impactos do poder punitivo em sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais. Destaca-se, nesse contexto, a forte presença da criminologia crítica como referencial teórico capaz de problematizar a seletividade penal, o encarceramento em massa, a criminalização de grupos vulnerabilizados e as novas formas de vigilância e controle social.

As apresentações também demonstraram a crescente interdisciplinaridade da pesquisa jurídica brasileira, incorporando contribuições provenientes da sociologia, da ciência política, da economia, dos estudos de gênero e raça, da criminologia, da ciência da informação e das tecnologias digitais. Tal pluralidade permitiu ampliar a compreensão dos desafios contemporâneos relacionados à expansão do sistema penal, às transformações da criminalidade organizada, à proteção dos direitos fundamentais e à construção de políticas públicas orientadas pelos valores do Estado Democrático de Direito.

Os coordenadores registram seu agradecimento a todos os autores, avaliadores e participantes pelas relevantes contribuições apresentadas durante o GT, cuja qualidade científica e diversidade temática enriqueceram os debates realizados no IX Encontro Virtual do CONPEDI. Os estudos reunidos nestes anais constituem importante contribuição para o fortalecimento da pesquisa em criminologia e política criminal, reafirmando o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, rigoroso e socialmente comprometido.

Edith Maria Barbosa Ramos

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

**O INIMIGO DO MEU INIMIGO É MEU INIMIGO? CRIMINOLOGIA CRÍTICA,
NEOLIBERALISMO E O CONTROLE PENAL COMO TECNOLOGIA DA
GESTÃO DA POBREZA E DA EXCLUSÃO SOCIAL**

**IS THE ENEMY OF MY ENEMY MY ENEMY? CRITICAL CRIMINOLOGY,
NEOLIBERALISM, AND CRIMINAL CONTROL AS A TECHNOLOGY FOR
MANAGING POVERTY AND SOCIAL EXCLUSION.**

Bruno Gadelha Xavier ¹
Fernanda Alves Oliveira

Resumo

O presente trabalho visa analisar a criminalização da miséria a partir da lógica punitiva neoliberal. Apoiado na teoria crítica do Direito Penal construída por Eugenio Raúl Zaffaroni, o papel dos discursos para a criação de bodes expiatórios ou “inimigos do direito penal” se torna crucial para entender o controle penal na estrutura neoliberal. Por meio do estudo jurídico-teórico também da obra de Loic Wacquant, busca-se estudar a forma como a seletividade penal valida punições demasiadamente violentas para a contenção dos vulneráveis. Neste contexto, a reflexão do texto perpassa a lógica pela qual o sistema penal se apresenta enquanto isento (legalidade formal), enquanto, em seu vislumbre desvelado, é um dos principais meios de legitimação do processo de sustentação fática das desigualdades sociais nas democracias contemporâneas. Por meio de uma revisão da literatura, o trabalho propõe o conhecimento dessa dinâmica sociopenal, fornecendo subsídios para decodificar a hegemonia ideológica do neoliberalismo.

Palavras-chave: Neoliberalismo, Inimigo, Punitivismo, Criminalização, Controle social

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the criminalization of poverty from the perspective of neoliberal punitive logic. Based on the critical theory of criminal law developed by Eugenio Raúl Zaffaroni, the role of discourses in creating scapegoats or "enemies of criminal law" becomes crucial for understanding penal control within the neoliberal structure. Through a legal-

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Neoliberalism, Enemy, Punitivism, Criminalization, Social control

INTRODUÇÃO

A transição global para o modelo econômico neoliberal, acentuada a partir do último século, promoveu uma reconfiguração profunda nas funções estruturais do Estado penal contemporâneo. Se apoiando no discurso de intervenção estatal mínima em relações sociais, o contraditório revela-se no investimento massivo realizado para a expansão do controle penal. Combinado com o enfraquecimento do Estado Social, a neutralização de certos grupos sociais passa a ser realizada de forma repressiva e discriminatória, sendo a prisão utilizada como política pública de gestão de excedentes humanos. Nesse cenário de vulnerabilidade social acentuada, a pobreza deixa de ser uma questão de suporte assistencial e passa a ser gerida como uma ameaça à ordem pública.

A partir de Eugenio Raúl Zaffaroni, a construção discursiva de um "inimigo social" auxilia na vigência de estados absolutos. Portanto, busca-se investigar como a violência do Estado é mantida e convertida em uma ferramenta política de gestão da miséria. Para tanto, adota-se como procedimento metodológico a revisão bibliográfica qualitativa de matriz crítica, analisando as categorias teóricas elencadas para proporcionar a decodificação da realidade prática e, fundamentalmente, fornecer subsídios que auxiliem na projeção de estratégias voltadas à transformação social.

1 ZAFFARONI E A LEITURA DO INIMIGO: O CAMINHO DAS DEMOCRACIAS INQUISITORIAIS

A partir de uma análise jurídico-teórica da obra “O Inimigo no Direito Penal” formulada por Eugenio Raúl Zaffaroni, é possível observar a incompatibilidade do Estado Constitucional de Direito com o tratamento punitivo que reduz o ser humano à condição de não sujeito, os considerados *inimigos*. Esse fator é explorado através de um contexto histórico, onde primeiro o autor trabalha com as contradições que o conceito de inimigo apresentou historicamente e a forma como o direito penal foi criado e projetado aos dias de hoje.

A obra aborda à necessidade que o Estado, se colocando no papel de vítima, sempre teve de controlar determinado grupo social alegando uma ameaça a sua vigência. O primeiro exemplo em destaque diz respeito à hereges, apontados como inimigos estatais frente a um Estado Católico que considerava criminoso todo aquele que ia contra ordenamentos

religiosos. Outrossim, Zaffaroni resgata categorias utilizadas no Direito Romano para se referir ao ser hostilizado presente no corpo social, aquele considerado de fora da comunidade:

Do próprio direito romano surgiram os eixos troncais que haveriam de servir de suportes posteriores a todas as subclassificações do *hostis* levadas em conta para o exercício diferencial do poder punitivo e racionalizadas pela doutrina penal. Estas categorias remontam a duas, originárias do direito romano: a do *hostis alienigena* - que em escassa porém alguma medida protegia o *jus gentium* - e a do *hostis judicatus*, ou seja, aquele declarado *hostis* em função da auctoritas do Senado, que era um poder excepcional: em situações excepcionais, nas quais um cidadão romano ameaçava a segurança da República por meio de conspirações ou traição, o Senado podia declará-lo *hostis*, inimigo público. O estrangeiro (*hostis alienigena*) é o núcleo troncal que abarcará todos os que incomodam o poder, os insubordinados, indisciplinados ou simples estrangeiros, que, como estranhos, são desconhecidos e, como todo desconhecido, inspiram desconfiança e, por conseguinte, tornam-se suspeitos por serem potencialmente perigosos. Não se compreende o estrangeiro porque não é possível comunicar-se com ele, visto que fala uma língua ininteligível: não há comunicação possível com o *hostis*. Para os romanos, todos os estrangeiros eram *barbari*, palavra tomada do grego que indicava o não-grego, de língua incompreensível, e que provém da raiz sânscrita baba-, próxima a balbucio e parlenda. Nas subclassificações posteriores desta categoria geral inclusive o *hostis* estrangeiro que é explorado, desde o prisioneiro escravizado da Antiguidade até o imigrante dos dias de hoje. Se bem que as condições jurídicas tenham variado substancialmente, trata-se sempre de um estrangeiro vencido, o que acarreta a necessidade bélica ou econômica, e, portanto, deve ser vigiado, porque, como todo prisioneiro, tentará, enquanto puder e quando houver oportunidade, de subtrair-se de sua condição subordinada. (ZAFFARONI, 2007, pág. 22-23)

Para isso se denomina “*hostis*” e distingue-o em duas categorias, o “*hostis alienigena*” correspondente a meros estranhos que apenas aspiram à desconfiança por serem estrangeiros ou indisciplinados. Já os “*hostis judicatus*” são declarados abertamente inimigos pelo poder vigente e configuram-se tal por divergências políticas recorrentes ao longo do tempo. Ou seja, correspondem a seres cuja condição de inimigos não decorre de autodeclaração ou provocação, mas de uma imputação realizada pelo poder, que os qualifica dessa forma (ZAFFARONI, 2007):

O inimigo declarado (*hostis judicatus*) configura o núcleo do tronco dos dissidentes ou inimigos abertos do poder de plantão, do qual participarão os inimigos políticos puros de todos os tempos. Trata-se de inimigos declarados, não porque declarem ou manifestem sua animosidade, mas sim porque o poder os declara como tais: não se declaram a si mesmos, mas antes são declarados pelo poder. A instituição do *hostis judicatus* romano cumpria a função de deixar o cidadão em condição semelhante à do escravo, para tornar-lhes aplicáveis as penas que eram vedadas para os cidadãos. A subtração à condenação judicial mediante a expatriação fazia cessar automaticamente também a condição de cidadão. O *hostis*, inimigo ou estranho nunca desapareceu da realidade operativa do poder punitivo nem da teoria jurídico-penal (que poucas vezes o reconheceu abertamente e, quase sempre, o encobriu com os mais diversos nomes). Trata-se de um conceito que, na versão original ou matizada, de cara limpa ou com mil máscaras, a partir de Roma, atravessou toda a história do direito ocidental e penetrou na modernidade, não apenas no pensamento de juristas como também no de alguns od ou de seus mais

destacados filósofos e teóricos políticos, recebendo especiais e até festejadas boas-vindas no direito penal. (ZAFFARONI, 2007, pág. 23-24)

A partir disso, há vários inimigos subsequentes para demonstrar a trajetória dessa política, mas apenas durante a revolução industrial, que o Estado reduzido à força policial fica mais evidente. Sendo o marco da consolidação da burguesia, o inimigo da vez se torna a gama de “indesejáveis”, marginalizados sem capital que representam uma ameaça direta ao Estado burguês. Logo, a pena permanece como forma de subordiná-los ao modo de produção industrial:

Todavia, a mudança mais importante para o autoritarismo pela via do direito penal de autor ocorreu no século XIX, quando as classes de industriais e comerciantes já haviam alcançado a hegemonia social em relação à nobreza e ao clero e, por conseguinte, já não necessitavam do discurso de contenção do poder punitivo elaborado pelos juristas e filósofos, ou seja, o discurso penal liberal proveniente do Iluminismo. Quem levou a cabo esta volta ao inquisitório foi o positivismo criminológico, que teorizou todo o direito penal como direito administrativo e todas as penas como medidas de coerção direta frente aos perigosos. Isso era coerente com sua estrutura autoritária, porque, como é sabido, o princípio inquisitorial acaba definitivamente com o direito penal e o dissolve na coerção direta do direito administrativo.. (ZAFFARONI, 2007, pág. 91)

O contexto histórico é importante para retratar como o direito penal é moldado para fazer a distinção social de cidadãos comuns e indivíduos despersonalizados, apenas pelo fato de serem indesejáveis, não se subordinarem aos respectivos modos de governança. O processo de despersonalização acaba por “*coisificar*” inimigos, tirando-lhes da categoria de sujeitos de direito. Cria-se, portanto, um *bode expiatório*, um alvo direto para o Estado de Polícia (ZAFFARONI, 2007) que, ao certo, remonta o discurso dual de Carl Schmitt sobre a lógica amizade/inimizade como força motriz política:

A distinção especificamente política a que podem reportar-se as ações e os motivos políticos é a discriminação entre amigo e inimigo. Ela fornece uma determinação conceitual no sentido de um critério, não como definição exaustiva ou especificação de conteúdos. Na medida em que ela não é derivável de outros critérios, corresponde, para o político, aos critérios relativamente independentes das demais contraposições: bom e mau, o moral; belo e feio, no estético etc. Em todo caso ela é independente, no sentido de um novo âmbito próprio, mas na maneira em que não se fundamenta nem em alguma das demais oposições, nem tampouco em várias delas, e nem a elas pode ser reportada. Se a contraposição de bom e mau não é simplesmente idêntica à de belo e feio ou útil e prejudicial e não pode ser imediatamente a elas reduzida, então, menos ainda pode a contraposição de amigo e inimigo ser confundida ou misturada com uma das demais. (SCHMITT, 1992, pág. 44)

O imaginário social do medo e a falsa sensação de segurança são fomentados através de um discurso de caráter emergencial alinhado ao que o autor conceitua como criminologia midiática servindo como estímulo para a legitimação de um Estado de Polícia expansionista. Esse cenário impulsiona políticas repressivas que operam sob a lógica da seletividade penal. Nelas, a violência estatal é normalizada, transformando o sistema punitivo em um mecanismo de contenção social onde qualquer punição estatal, por mais desproporcional que seja, será passível de remissão, justificativa sob o pretexto da defesa social e, neste contexto, um Direito Penal do Inimigo exsurge com qualidades intrínsecas:

La particular y distinta finalidad del Derecho penal del enemigo tiene que dar lugar también, por fuerza, a una diferencia en sus principios constitutivos y en sus reglas operativas con respecto al Derecho penal del ciudadano. En concreto, en el Derecho penal del enemigo se renuncia a las garantías materiales y procesales del Derecho penal de la normalidad. Estos principios y reglas propios del Derecho penal del enemigo vendrían impuestos por el significado de las circunstancias fácticas que caracterizan la actividad y la posición del enemigo frente a la sociedad y se configurarían como instrumentos adecuados al fin de la prevención del peligro que representa el enemigo, el cual sólo se puede alcanzar mediante su vencimiento o eliminación en la guerra desatada entre él y el Estado, y mediante su inocuización. Para hacer frente a los enemigos se recurre en las sociedades modernas a regulaciones de características tales que permitirían identificarlas como típicas de un Derecho penal del enemigo. 1) Una primera manifestación de éste está representada por aquellos tipos penales que anticipan la punibilidad a actos que sólo tienen el carácter de preparatorios de hechos futuros. Estos tipos toman como base los datos específicos de abandono permanente del Derecho y de amenaza permanente a los principios básicos de la sociedad (falta de seguridad cognitiva) y su contenido ya no es la comisión de hechos delictivos concretos y determinados, sino cualquier conducta informada y motivada por la pertenencia a la organización que opera fuera del Derecho. Mediante tales tipos se criminalizan conductas que tienen lugar en un ámbito previo a la comisión de cualquier hecho delictivo en razón de la falta de seguridad cognitiva que se supone en quienes actúan de cualquier modo en dicho ámbito previo, o de conductas que simplemente favorecen la existencia de una organización criminal y alimentan su subsistencia y permanencia. (MARTÍN, 2005, pág. 20)

Não encontra-se desguarnecido de retórica política, muito menos adesão por parcela da sociedade, o contemporâneo discurso de um Direito Penal do Inimigo, como induz o Funcionalismo Sistêmico de Günther Jakobs (MORAES, 2006, p.152 e ss.), sendo o crime uma falibilidade sistêmica de expectativas legiferantes, sendo necessária a imediata correção, a fim de estabelecer uma cisão que reconhece a existência de uma cidadania em contraposição a uma lógica de temor mediato/imediato (JAKOBS, MELIÁ, 2003,p.40); neste ínterim, a inserção da figura do Inimigo como elemento teórico na obra do autor aparece como elemento norteador de uma Política Criminal que se espalha como uma gangrena discursiva e empírica sediciosa:

a) o cidadão é autor de crimes normais, que preserva uma atitude de fidelidade jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de manter as expectativas normativas da comunidade, conservando a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque não desafia o sistema social;b) o inimigo é autor de crimes de alta traição, que assume uma atitude de insubordinação jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de produzir um estado de guerra contra a sociedade, com a permanente frustração das expectativas normativas da comunidade, perdendo a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque desafia o sistema social.. (SANTOS, 2013, pág. 374)

2 DA SELETIVIDADE ENQUANTO POLÍTICA CRIMINAL HODIERNA

Tendo em vista a maneira como o Estado de Polícia se constitui e a seletividade que incide sua aplicação (civis e inimigos), a função social do sistema penal recai sobre grupos específicos.

Para mais, Zaffaroni e José Pierangeli defendem no “Manual do Direito Penal Brasileiro” que toda sociedade possui uma estrutura de poder dominante que é responsável por controlar a conduta de todos os indivíduos pertencentes. Nessa estrutura existem grupos que se aproximam mais do poder e outros, distantes, acabam na marginalização, excluídos socialmente. De todo modo, essa distinção de grupos, chamada de *centralização-marginalização* varia de sociedade para sociedade. Onde, algumas são mais atenuadas e não tão discrepantes. A partir desta marginalização feita pelo sistema penal, autores como Thiago Fabres lembram que existe uma violência dentro da própria violência do Estado no momento punitivo dos marginalizados pela mesma:

Por essa razão, é preciosa a advertência de François Ost no sentido de que, da mesma forma que é impossível atingir-se um ponto zero do Direito, uma vez que toda juridicidade pressupõe um plano de interação e de reconhecimento intersubjetivo prévio, poderíamos defender: “há crime antes do crime”. Sendo assim, “[...] os homens terão sido sempre já confrontados com a violência; existe um futuro anterior do mal, como existe um futuro anterior da legitimidade”. Com efeito, “[...] a esta anterioridade do crime responde a perenidade da memória punitiva; se não a sua perenidade, pois no universo moderno intervém a prescrição, pelo menos a sua longa duração. Punir é, pois, antes do mais, recordar”. Vingar e recordar, eis as mais remotas fontes do imaginário punitivo. É indispensável, pois, a partir dessa visualização inicial, restabelecer o sentido perdido da vingança. Não para fazer dela um pleno direito, mas para tentar percebê-la não apenas na sua inevitável imanência, ou seja, no fato de que, nas representações simbólicas punitivas, “[...] não há nenhum princípio de justiça realmente diferente do princípio de vingança”, e sim para ver nela uma inversão de sinal, retirar dela uma substância ética.. (CARVALHO, 2010, pág.316).

Essa estrutura engloba o setor político e econômico, e por isso para sua manutenção necessita de determinado controle social. O controle é exercido por vias punitivistas com o

caráter simbólico, visando mais produzir um efeito midiático e político do que um resultado concreto:

É indiscutível que em toda sociedade existe uma estrutura de poder e segmentos ou setores mais próximos - ou hegemônicos- e outros mais aliçados - marginalizados- do poder. Obviamente, esta estrutura tende a sustentar-se através do controle social e de sua parte punitiva, denominada sistema penal. Uma das formas mais violentas de sustentação é o sistema penal, na conformidade da comprovação dos resultados que este produz sobre as pessoas que sofrem os seus efeitos sobre aquelas que participam nos seus segmentos estáveis(vern. 10). Em parte, o sistema penal cumpre esta função, fazendo-o mediante a criminalização seletiva dos marginalizados, para conter os demais. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, pág.72).

O visível desbalanceamento de poder entre o centro e margem está relacionado, novamente, ao conceito de inimigo, onde inevitavelmente quem constitui a margem são os indesejáveis. Pois, considerando exclusivamente o fator histórico fica evidente que o surgimento desse inimigo não ocorre de forma natural, ele é impulsionado por governos vigentes. Portanto, a obra expõe que quem detém o poder é quem automaticamente individualiza o ser delituoso, criando uma criminalização seletiva e a moldando da maneira que lhe for mais conveniente. Fazendo com que o grau de periculosidade e a respectiva necessidade de neutralização do inimigo seja variável:

A história do exercício real do poder punitivo demonstra que aqueles que exerceram o poder foram os que sempre individualizaram o inimigo, fazendo isso da forma que melhor conviesse ou fosse mais funcional - ou acreditaram que era conforme seus interesses em cada caso, e aplicaram esta etiqueta a quem os enfrentava ou incomodava, real, imaginária ou potencialmente. O uso que fizeram deste tratamento diferenciado dependeu sempre das circunstâncias políticas e econômicas concretas, sendo em algumas vezes moderado e em outras absolutamente brutal, porém os eixos centrais que derivam da primitiva concepção romana do *hostis* são perfeitamente reconhecíveis ao longo de toda história real do exercício do poder punitivo no mundo. (ZAFFARONI, 2007, pág. 82)

Relacionando os fatores apresentados com a crítica ao direito penal liberal, Zaffaroni e Pierangeli (2015) configuram-o como direito penal do “Estado gendarme”, que diz respeito ao Estado que tem como prioridade intervir minimamente nos setores sociais. Incorpora-se a ausência estatal, procurando o livre funcionamento do mercado alinhado a direitos naturais de igualdade e fraternidade. Entretanto, ao analisar as diferenças estruturais presentes entre grupos centrais e marginalizados, ter como base direitos naturais faz com que a liberdade seja apenas abstrat; é neste contexto de supressão ôntica dos direitos fundamentais que o Estado suprime, muitas vezes, até mesmo a cidadania do sujeito:

É inevitável que o Estado proceda dessa maneira, porque por trás da máscara acredita encontrar um inimigo, retira-lhe a máscara e com isso, automaticamente, elimina-o do seu teatro (ou de seu carnaval, conforme o caso). Certamente o Estado pode privá-lo de sua cidadania, porém isso não implica que esteja autorizado a privá-lo da condição de pessoa, ou seja, de sua qualidade de portador de todos os direitos que assistem a um ser humano pelo simples fato de sê-lo. O tratamento como coisa perigosa, por mais que isso seja ocultado, incorre nessa privação. Não é possível pretender que esse tratamento diferenciado possa ser aplicado a um ser humano sem afetar seu caráter de pessoa, quando essa condição é absolutamente incompatível com as puras contenções que só são admissíveis quando passageiras ou diante de condutas lesivas, em curso ou iminentes, que devam ser detidas, isto é, no momento da agressão ou imediatamente antes, a título de coerção direta.. (ZAFFARONI, 2007, pág. 19)

Implicando em políticas repressivas que revelam seu caráter protecionista a uma classe economicamente dominante. Protegendo interesses de um grupo seletivo o Estado Liberal e o Estado autoritário se aproximam rapidamente. “Neste sentido, o Estado gendarme é uma das formas que conduz à negação do Estado de direito” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 289); justamente neste escopo estatal, a negação dos direitos fundamentais a partir da punição da classe subalterna faz eclodir o reforço da lógica do *inimigo* hodierno, cooptada pelos dogmas da pena e da criminalização:

Bem próximo ao dogma da pena encontramos o dogma da criminalização provedora. Agora, na forma de uma deusa alada onipresente, vemos uma criminalização que resolve problemas, que influencia a alma dos seres humanos para que eles pratiquem certas ações e se abstenham de outras – e sempre com o devido cuidado –, que supera crises cambiais, insucessos esportivos e é mesmo capaz de semear lavouras, não nos desmintam as penitenciárias agrícolas. A criminalização, assim entendida, é mais do que um ato de governo do príncipe no Estado mínimo: é muitas vezes o único ato de governo do qual dispõe ele para administrar, da maneira mais drástica, os próprios conflitos que criou. Prover mediante criminalização é quase a única medida de que o governante neoliberal dispõe: poucas normas ousa ele aproximar do mercado livre – fonte de certo jusnaturalismo globalizado, que paira acima de todas as soberanias nacionais –, porém para garantir o “jogo limpo” mercadológico a única política pública que verdadeiramente se manteve em suas mãos é a política criminal. Alguém se recorda da última vez – à parte o caso da chamada “lei da mordaca”, que pretendia intervir nos canais de comunicação entre operadores do sistema penal e suas agências de comunicação – alguém se recorda da última vez em que a promulgação de uma lei criminalizante foi objeto de crítica pela imprensa? Também aqui pouco importa que a criminalização provedora seja uma falácia, uma inócua resposta simbólica, com efeitos reais, atirada a um problema real, com efeitos simbólicos: acreditar em bruxas costuma ser a primeira condição de eficiência da justiça criminal, como os inquisidores Kraemer e Sprenger sabiam muito bem¹⁰. Abaixo destas crenças, e de outras que delas derivam, temos a Igreja e seus sacerdotes, ou seja, o sistema penal e seus operadores. As imperfeições do sistema penal são vistas como produtos da corrupção humana no trato da fé. A brutalização à qual se expõem os integrantes das agências policiais não passa de uma questão moral (a chamada “banda podre” não configura uma constante subcultural com raízes no exercício profissional, e sim uma opção ética daquelas maçãs); a advocacia criminal constitui modalidade consentida de cumplicidade *ex post facto* com o delito; membros do Ministério Público vêm-se enaltecidos na razão direta do desprezo que tenham pela privacidade e outros direitos civis dos acusados; magistrados que levem a sério a

tarifa de velar pelas garantias constitucionais e de conter o poder punitivo ilegal ou irracional são fracos e tolerantes (a tolerância já não é uma virtude, como supunha Locke). Os problemas do sistema penal são sempre e sempre conjunturais, e o melhor exemplo é a penitenciária. . (BATISTA, 2002, pág.4-5)

Assim, a partir da análise das duas obras, em especial “O Inimigo no Direito Penal”, é possível perceber que o Estado de direito surge a partir das recorrentes batalhas contra poderes absolutos, e por isso acaba sendo uma espécie de contenção para a emergência do Estado de Polícia, cujo sempre vai ser o maior inimigo do direito penal. (ZAFFARONI, 2007). Uma vez que, a tendência ao alcance do autoritarismo faz parte de sua composição, sendo sempre incompatível com o Estado Constitucional de Direito. Essa lógica continua presente e apenas se expande no contexto neoliberal. Neste diapasão, Dieter argumenta, dentro do escopo do Direito Penal do Inimigo de Jakobs:

O método proposto para identificar os inimigos consiste em observar os autores de certos tipos legais que, por seu critério de criminalização, seriam capazes de revelar a existência de personalidades perigosas. Entre estes tipos, são exemplos os crimes sexuais e contra a ordem econômica, a comercialização de entorpecentes, a prática de atos terroristas ou aqueles realizados por meio de organizações criminosas [...], o perigo da realização material de qualquer um destes crimes tornaria necessária a antecipação da tutela penal contra estes sujeitos, adotando-se estratégias preventivas que ignoram a presunção de inocência como única forma de evitar mal futuro e certo. Não por outro motivo, os crimes próprios do inimigo estão frequentemente previstos como tipos de “perigo abstrato” [...] Logo, bastaria “planejar” um destes delitos para “voluntariamente” renunciar à personalidade jurídica, autorizando o Estado a ignorar os direitos fundamentais – descritos no texto como “benefícios” – para garantir a “segurança pública” sem maiores objeções. Somam-se à esta ampla antecipação da punibilidade o aumento das penas cominadas e a supressão de diversas garantias processuais contra o acusado-inimigo[...]. (DIETER, 2009, pág. 28)

O neoliberalismo enquanto estrutura hegemônica age com uma lógica de guerra semelhante à de Estados absolutos. O aparato penal passa a servir como método principal de proteção estatal contra forças opositoras, buscando proteger o padrão de funcionamento estratégico do sistema. Esse modo de operação se baseia na transformação dos Estados antes constitucionais em “ordens competitivas” (LAVAL, 2024). Outrossim, a diluição do escopo do Direito Público em detrimento do Direito privado solidifica a ideia de um sistema de controle de classes gradativamente sequestrado pela supressão dos direitos fundamentais:

[...] diluição do direito público em benefício do direito privado, conformação da ação pública aos critérios da rentabilidade e da produtividade [...] tendência dos poderes de polícia a isentar-se de todo controle judicial, promoção do ‘cidadão-consumidor’ encarregado de arbitrar entre ‘ofertas políticas’ concorrentes (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 373)

Quando se tem a competição como princípio norteador de uma sociedade, consequentemente, a guerra estará presente e a existência constante de um inimigo também, pois só com eles é possível realizar a quebra com normas jurídicas internacionais e garantias processuais penais. A permanência da racionalidade bélica faz com que o poder punitivo, na ausência de inimigos externos, seja direcionado contra inimigos internos, sobretudo dissidentes políticos, permitindo a ampliação do estado de polícia dentro do próprio Estado de Direito.

3 GESTÃO NEOLIBERAL E A PENALIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS

Loic Wacquant, sociólogo e pesquisador inglês, é um dos principais estudiosos do processo de hiper-regulação penal. Em sua obra “As Prisões da Miséria” são apontados os impactos da implementação do Estado de Polícia nas Américas, combinado com o fim monetário encontrado para a indústria de prisão nos Estados Unidos, fator que até então não havia se institucionalizado antes devido às divergências com o Estado de bem estar social. Além disso, com uma avaliação quantitativa do sistema prisional norte americano, a obra define por menores qual inimigo o aparato penal busca neutralizar.

A primeira forma de neutralização da gama de *indesejáveis* consiste no encarceramento em massa de populações marginalizadas por pequenos delitos, ação que só se concretizou devido ao desmantelamento gradual de políticas sociais protegidas pelo Estado Constitucional de Direito. O investimento financeiro massivo nos presídios é acompanhado necessariamente da desregulamentação econômica. No instante em que as aplicações em assistência social caem ou deixam de exigir, os investimentos se direcionam para a indústria da prisão imediatamente:

O superdesenvolvimento das instituições que atenuam as carências da proteção social (*safety net*) implantando nas regiões inferiores do espaço social uma rede policial e penal (*dragnet*) de malha cada vez mais cerrada e resistente. Pois à *atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal*: a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro. (WACQUANT, 2001, pág. 51)

Tendo em vista que as estruturas de poder anteriormente mencionadas variam conforme a formação sociopenal de cada sociedade, nos territórios americanos observa-se um

desequilíbrio acentuado nas relações de poder, decorrente da histórica estratificação de poder dos processos de centralização e marginalização. Consequência dos períodos coloniais com o violento genocídio cometido contra povos originários e pessoas escravizadas, o controle de grupos marginalizados por meio de instrumentos coercitivos e repressivos consolidou-se como uma persistente tradição política nos territórios latino-americanos.

Outrossim, a obra pontua o risco que o *modus operandi* de criminalização neoliberal tem em impor uma verdadeira ditadura aos pobres. Ao enfraquecer mecanismos democráticos e submeter a vida social à lógica do mercado (LAVAL, 2024), a juventude subalterna é jogada a péssimas condições de subsistência, acompanhadas do medo do desemprego e a sujeição a subempregos. A situação de vulnerabilidade faz com que populações marginalizadas recorram a pequenos delitos em busca de sobrevivência. Delitos estes que com a reorganização militar são punidos severamente.

Distanciando-se da narrativa amplamente difundida pela esfera política e por canais midiáticos, a realidade do sistema carcerário dos Estados Unidos em 1988, após a reorganização neoliberal no sistema penal, revela uma população prisional composta predominantemente não por indivíduos de alta periculosidade, mas por autores de delitos comuns. Diz respeito, em sua maioria, de infrações ligadas ao comércio de entorpecentes, pequenos furtos e perturbação da ordem, englobando indivíduos oriundos das camadas mais vulneráveis e precarizadas da classe trabalhadora.

De fato, em 1998, a quantidade de condenados por contenciosos *não-violentos* reclusos nas casas de detenção e nos estabelecimentos penais dos Estados Unidos rompeu sozinha a cifra simbólica do milhão. Nas prisões dos condados, seis penitenciários em cada 10 são negros ou latinos; menos da metade tinha emprego em tempo integral no momento de ser posta atrás das grades e dois terços provinham de famílias dispendo de uma renda inferior à metade do "limite de pobreza". (WACQUANT, 2001, pág. 53)

O contexto econômico e social dos delituosos servem como marcadores sociais, uma vez que os inclui como alvos diretos do aparato militar. Essa individualização do corpo delituoso não cessa com o cumprimento da pena. Pelo contrário, só a reforça ainda mais, pois, com a mão de obra carcerária e a privatização dos presídios o intuito da pena deixa de ser ressocializador e passa a ser meramente punitivista, implicando por consequência em números maiores de reincidência. Trata-se de um modelo que abandona a ideia de ressocialização e não se busca mais prevenir novos crimes, apenas procura isolar grupos supostamente criminosos e combater indivíduos que insistem em serem disruptivos. (WACQUANT, 2001)

O principal marcador social que o autor utiliza de exemplo são as “*raps sheets*”, que corresponde a um documento oficial da polícia para listar os crimes cometidos por um indivíduo em particular. Empregadores geralmente utilizam essa ferramenta para descartar candidatos a vagas de emprego com antecedentes criminais. Portanto, não é exagero quando o autor relaciona uma “Ditadura aos Pobres” dentro do sistema neoliberal, dado que os desafios para as classes subalternas se escalam de uma maneira que amigos, familiares e bairros que tiveram relação com o delituoso ficam na mira do Estado Punitivista.

Trata-se portanto de um sistema para punir a pobreza, pautada em preconceitos de classe e questões raciais. Neste governo da miséria a prisão se torna o elemento central na tecnologia neoliberal de gestão da pobreza e da exclusão social, atingindo e moldando o mercado de trabalho desqualificado da forma mais coercitiva. De início, a privatização das unidades prisionais maquiavam os resultados a longo prazo, abaixando os índices de desemprego com a mão de obra carcerária. Entretanto, o prejuízo fica para os recém libertos, desempregados, que devem lidar com o mercado de trabalho informal. “ Os antigos detentos não podem pretender senão os empregos degradados e degradantes, em razão de seu status judicial infamante.” (WACQUANT, 2001, pág 64)

O segundo impacto causado pela prisão é a perpetuação de desigualdades sociais, a prisão se torna uma substituição do gueto urbano, lugar onde antes era realizado o confinamento da comunidade afro-americana durante o período industrial, funcionando como uma “prisão social”. O modelo neoliberal adotou e expandiu essa ideia, isolando e segregando de fato estes indivíduos indesejáveis pela lógica estatal.

Por último, a hipertrofia do estado penal só foi possível graças à inversão de prioridades orçamentárias do Estado neoliberal, decorrente do rompimento com garantias do Estado de bem estar social. Wacquant denomina essa junção entre setores social e penal como “complexo comercial carcerário-assistencial”. O investimento massivo de créditos no aparato policial só se tornou possível mediante cortes sistemáticos nas verbas destinadas à saúde, educação e as redes de proteção social.

Em 1993 os Estados Unidos gastaram 50% a mais com suas prisões do que com sua administração judiciária (32 bilhões de dólares a 21) enquanto dez anos antes os orçamentos dos dois eram praticamente idênticos (em torno de 7 bilhões cada). No mesmo ano, a penitenciária pública contava com mais de 600.000 empregados, sendo o terceiro maior empregador dos país, atrás apenas da General Motors e da cadeia de supermercados Wal-Mart. (MEDEIROS, 2005, pág 9)

Os gastos com o sistema prisional exigiam custos exorbitantes com manutenções da rede privada, como consequência a administração pública passou a utilizar mecanismos rigorosos de contenção de despesas e mercantilização. Reduziu-se drasticamente os direitos internos dos detentos, fazendo o desmonte de garantias básicas como o acesso à educação, por conseguinte transferiu-se os custos da subsistência dos presidiários para suas próprias famílias. Outrossim, consolidou-se a privatização do sistema penitenciário, convertendo a miséria e o aprisionamento em negócios altamente lucrativos para empresas subcontratadas. Consolida-se, assim, um modelo neoliberal de controle da miséria tendo como elemento constitutivo o investimento massivo em ações punitivas para controlar grupos subalternos. A intervenção penal torna-se elemento constitutivo do Estado neoliberal, não apenas um instrumento à parte.

4 CONCLUSÃO

A partir das teorias apresentadas é evidente que o aparato neoliberal está longe de se concretizar como um Estado mínimo absoluto, a racionalidade liberal revelou-se hipertrófica e intervencionista no que tange ao controle social dos grupos mais vulneráveis da sociedade. O dismantelo das políticas públicas de bem-estar social não resultou no desaparecimento do Estado, mas sim na sua transmutação em um Estado de Polícia, cuja face visível é a criminalização sistemática da miséria.

Segundo Wacquant, é possível perceber que a prisão contemporânea opera como uma verdadeira política pública de gestão de excedentes humanos. Desprovido do interesse ou da capacidade de absorver o contingente populacional marginalizado pelo mercado de trabalho precarizado, o sistema capitalista passa a utilizar o cárcere como um depósito de contenção e neutralização física. O "complexo carcerário-assistencial" cumpre a função de camuflar as fraturas socioeconômicas, perpetuando assimetrias históricas de classe e de raça.

O aspecto do controle social encontra sua validação ideológica nos mecanismos denunciados por Eugenio Raúl Zaffaroni. A construção do “Inimigo no Direito Penal” e a consequente hipertrofia do Estado de Polícia alimentam um imaginário coletivo de terror que justifica a violência institucional. A partir de discursos emergenciais, a sociedade passa a tolerar e a exigir punições cada vez mais cruéis, Wacquant destaca que isso ocorre nos países da América latina de forma mais latente devido às políticas de “tolerância zero”, financiadas durante as ditaduras militares.

As duas décadas de ditadura militar continuam a pesar bastante tanto sobre o funcionamento do Estado como sobre as mentalidades coletivas, o que faz com que o conjunto das classes sociais tendam a identificar a defesa dos direitos do homem com a tolerância à *bandidagem*. De maneira que, além da marginalidade urbana, a violência no Brasil encontra uma segunda raiz em uma cultura política que permanece profundamente marcada pelo selo do autoritarismo. (WACQUANT, 2001, pág 6)

Logo, a violência seletiva contra determinados indivíduos se evidencia como resposta legítima para problemas que são, em sua gênese, de ordem estrutural e econômica. Assim como o inimigo varia ao longo do tempo e sua seleção não ocorre de forma natural mas está condicionada ao governo e estrutura econômica vigente, a criminalização da vulnerabilidade econômica está vinculada a base competitiva do modo de produção capitalista a qual o sistema neoliberal se encontra. Zaffaroni ainda destaca que nenhum indivíduo que pertence ao corpo social pode se esquivar se lhe for imputado o título de inimigo, o que lesiona grupos que historicamente nunca deixaram de ser marginalizados. (ZAFFARONI, 2007)

Por fim, este estudo reforça que a exposição do desequilíbrio de poder fruto das dinâmicas sociopenais é o primeiro passo para a contestação da ordem vigente. A análise constante das diversas violências, é fundamental para repensar o sentido das punições, a efetividade do sistema penal e os limites da repressão no enfrentamento da violência. Questionar a criminalização da pobreza implica, necessariamente, contestar a lógica repressiva e as estruturas macroeconômicas vigentes, compreendendo que não basta combater apenas uma esfera desse processo.

Portanto, deve-se entender a prisão não apenas como uma ferramenta de justiça, mas como um instrumento político de contenção de classe, sendo fundamental para desmistificar a ideologia punitivista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AREND, Kathiana Pfluck. *Criminalização da pobreza e punitivismo neoliberal*. In: *Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos*; Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais; Congresso de Direito à Cidade e Justiça Ambiental. 2019. p. e3178-e3178.

BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. Disponível em: <http://bocc.ufp.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>.

CARVALHO, T. F. de. A bravura indômita da justiça penal: o imaginário punitivo à luz da ética da vingança. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], n. 8, p. 311–338, 2010. DOI: 10.18759/rdgf.v0i8.38. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/38>. Acesso em: 01 de maio. 2026.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIETER, Maurício Stegemann. “O DIREITO PENAL DO INIMIGO” E “A CONTROVÉRSIA”. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, Goiânia, v. 33, n. 1, p. 26/36, 2010. DOI: 10.5216/rfd.v33i1.9795. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/9795>. Acesso em: 01 de maio. 2026.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal)*. São Paulo: Notícias Forenses, 2004.

JAKOBS, Günther y MELIÁ, Manuel Cancio. *Derecho Penal del Inimigo*. Madrid: Civitas Ediciones, 2003.

LAVAL, Christian. *Como o neoliberalismo destrói a democracia*. Editora Elefante, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://editoraelefante.com.br/como-o-neoliberalismo-destroi-a-democracia/>. Acesso em: 14 maio 2026.

MEDEIROS, Bernardo Abreu de. *Do Estado Social ao Estado Penal: A Criminalização da Miséria*. 2005. In: XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito no Brasil, 2007, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito no Brasil CONPEDI, 2007.

GRACIA MARTIN, Luis. Consideraciones críticas sobre el actualmente denominado “Derecho penal del enemigo”. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología* (em línea). 2005. Núm. 07-02, p. 02:1-02:43. Disponível em <http://criminnet.ugr.es/recpc/07/recpc07-02.pdf>.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito Penal do Inimigo*. A Terceira Velocidade do Direito Penal. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. O Direito Penal do Inimigo -ou o discurso do direito penal desigual. In: Diego Augusto Bayer (org.). *Controvérsias Criminais -Estudo de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia: homenagem ao professor doutor Eugenio Raúl Zaffaroni*. 1ªed. Jaraguá do Sul (SC): Editora Letras e Conceitos, v. 1, p. 371-382, 2013, p. 374.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Petrópolis: Vozes, 1992.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 224 p. (Coleção Pensamento Criminológico).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p.